

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei
Complementar nº 123, de 14 de
dezembro de 2006.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....
§ 3º A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente previstos nesta lei complementar será realizada por meio da edição de lei ordinária

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

.....
§ 9º A empresa de pequeno porte que, por três anos-calendário consecutivos, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. No ano-calendário do início de atividades, o limite máximo a que se refere o inciso II deste artigo corresponde a R\$ 205.600,00 (duzentos e cinco mil e seiscentos reais)

multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, no caso de início de atividade, os limites máximos a que se referem os referidos incisos I e II do art. 19 corresponderão a R\$ 102.800,00 (cento e dois mil e oitocentos reais) e a R\$ 154.200,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

....." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadradadas do Simples Nacional terão, no anocalendário do desenquadramento e nos quatro anoscalendário seguintes, desde que aufiram até R\$ 3.084.000,00 (três milhões e oitenta e quatro mil reais) de receita bruta anual, abatimento do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da seguinte forma:

- a) trinta e cinco por cento no ano-calendário do desenquadramento;*
- b) trinta por cento no primeiro ano-calendário subseqüente ao do desenquadramento;*
- c) vinte e cinco por cento no segundo anocalendário subseqüente ao do desenquadramento;*
- d) vinte por cento no terceiro ano-calendário subseqüente ao do desenquadramento;*
- e) dez por cento no quarto ano-calendário subseqüente ao do desenquadramento.*

§ 4º O abatimento previsto no § 3º não gera direito a crédito a ser utilizado em período de apuração subseqüente.

....." (NR).

Art. 2º À exceção dos valores expressamente citados nas modificações efetuadas por meio do art. 1º desta Lei Complementar, todos os demais valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente.

Art. 4º Ficam revogados o § 12 do art. 3º, o inciso III do art. 30, o inciso III do § 1º do art. 30, o inciso III e o § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresento nesta oportunidade o Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, de autoria do Sr. Guilherme Campos, por considerá-lo de extrema relevância ao mercado brasileiro, aproveitando para adaptar a proposta aos ajustes sugeridos à época pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Câmara dos Deputados.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduziu o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual prevê tratamento tributário diferenciado e favorecido a essas.

É aconselhável, em lei dessa natureza, que haja uma transição gradual do regime favorecido e simplificado de tributação para o regime geral, o que não ocorreu no caso em tela. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei complementar, a fim de que as microempresas e empresas de pequeno porte possam migrar de modo gradual e seguro de um regime para o outro.

Nesse sentido, é necessário que a microempresa ou a empresa de pequeno porte excedam o limite de receita bruta anual por três anos-calendário para que possam ser excluídas do Simples Nacional e, uma vez excluídas, tenham direito a uma redução no recolhimento dos tributos e contribuições federais por um período razoável à sua sujeição às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Além dessa medida, estamos atualizando os valores em moeda corrente previstos na lei complementar segundo a variação do INPC entre dezembro de 2006 e agosto de 2007, da ordem de 2,8% (dois vírgula oito por cento), prevendo, ademais, que a atualização monetária será, doravante, realizada por meio de edição de lei ordinária.

Salientamos que a medida não acarreta impacto orçamentário ou financeiro, pois, segundo estimativas, um milhão de novas empresas virão a se

formalizar com a nova lei e, assim, trata-se de dinheiro novo que está ingressando na economia, razão pela qual não se pode falar em renúncia fiscal de algo que, por outra forma, não se receberia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE